ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS – RS

Ref.: Dispensa Eletrônica nº 149/2026
Processo SEI nº 43.451006.000013/2026-15

EDUARDO KONIG STREMEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 062.182.249-37, portador do RG 7.912.955-0 residente e domiciliado à rua José Liça, 230, bairro Ferraria, Campo Largo – PR, CEP 83.608-674, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O próprio instrumento convocatório prevê que eventuais inconformidades com os procedimentos do processo poderão ser objeto de manifestação escrita, enviada ao e-mail institucional do setor de compras, recebida sob a égide do direito de petição e em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A presente peça, portanto, é cabível e tempestiva, prestando-se a corrigir vício que restringe a competitividade e fere a isonomia.

II. SÍNTESE DO VÍCIO EDITALÍCIO

O Anexo I (Formulário de Proposta) e o Anexo IX (Termo de Referência) definem o objeto sob a rubrica "19557 - PISO MODULAR OUTDOOR", exigindo taxativamente as seguintes dimensões físicas: **"300 X 300 X 13 MM"**.

Embora o edital exija acertadamente o cumprimento das normas ABNT NBR 16071-3, a capacidade de absorção de impacto (até 0,70 m), a drenabilidade e a proteção UV, a estipulação de dimensões milimétricas engessadas (300x300x13 mm) caracteriza uma restrição desarrazoada. Tal métrica não guarda qualquer correlação com o desempenho técnico, a segurança ou a durabilidade do produto, servindo apenas para direcionar o certame a fabricantes específicos e alijar do processo empresas cujos

módulos possuam, por exemplo, 250 x 250 x 12 mm, que entregam exata ou superior performance técnica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A ordem jurídica impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa. A vantajosidade não reside na forma milimétrica do produto, mas na sua aptidão funcional para satisfazer a necessidade estatal. A exigência de dimensões exatas, desacompanhada de fundamentação técnica que a valide como indispensável, configura violação frontal à Lei nº 14.133/2021.

A. A Perspectiva da Engenharia: Desempenho Mecânico vs. Geometria Planar

Sob o prisma da engenharia de materiais e da mecânica das estruturas, a dimensão planar de um módulo de polipropileno (seja ele de 30x30 cm ou 25x25 cm) é absolutamente irrelevante para a determinação de sua capacidade de absorção de impacto (Atenuação de Impacto e *Head Injury Criterion* - HIC) preconizada pela ABNT NBR 16071-3.

A dissipação de energia cinética decorrente de uma queda (absorção para quedas de até 0,70 m) não é resolvida pela largura da placa, mas sim pelos seguintes fatores técnicos de engenharia de produto:

- **Morfologia da Subestrutura:** A densidade, a espessura e a disposição dos pilares de sustentação e dos pinos amortecedores na face inferior do módulo.
- **Composição Polimérica:** O uso de polipropileno copolímero de alta resistência conjugado com aditivos anti-UV e agentes modificadores de impacto (como elastômeros termoplásticos).
- **Sistema de Intertravamento:** A robustez do encaixe (travas macho e fêmea) que garante o comportamento monolítico do piso quando submetido a esforços cortantes e de tração durante o uso esportivo ou recreativo.

Um módulo de 250x250x12 mm, por exemplo, projetado com uma malha estrutural otimizada, pode oferecer resiliência, drenagem e absorção de impacto perfeitamente idênticas ou até superiores a um módulo de 300x300x13 mm. Impor a placa de 30 cm é confundir *meio* com *fim*. A Administração não consome "centímetros de placa"; a Administração consome **área coberta (metros quadrados) com segurança e absorção de impacto**. Os 297 m² exigidos no Termo de Referência serão

perfeitamente cobertos, independentemente se o intertravamento ocorrer a cada 25 cm ou a cada 30 cm.

B. A Perspectiva do Direito Administrativo: Vedação ao Direcionamento e Frustração da Competitividade

A imposição de características geométricas específicas sem demonstração de sua necessidade funcional configura direcionamento indevido. O art. 9º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda taxativamente ao agente público incluir nos atos praticados situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A doutrina administrativista pátria é uníssona ao rechaçar o formalismo irracional na padronização de produtos. O rigor na descrição do objeto deve recair sobre os *requisitos de desempenho*. Fixar especificações que apenas alguns fabricantes detêm (como o exato molde de 30x30x1,3 cm) macula o princípio da isonomia (art. 5º da NLLC).

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que *"a especificação de características exclusivas de determinado bem ou marca, sem a devida justificativa técnica de que são indispensáveis ao atendimento das necessidades da Administração, restringe a competitividade e viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 [atual art. 9º, I, "c", da Lei 14.133/2021]"* (Acórdão 2300/2013-Plenário, entre inumeráveis outros).

Cumpre notar que, na própria pesquisa de mercado que instrui este processo administrativo (Relatório de Cotação de Preços), a Administração identificou a Ata de Registro de Preços do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, na qual a empresa vencedora forneceu Piso Modular Outdoor nas dimensões **250x250x12mm**, entregando idêntica ou superior finalidade lúdica e de proteção ao usuário. Ignorar a validade destas dimensões alternativas é negar a própria realidade do mercado concorrencial mapeada na fase preparatória.

Ao manter a redação engessada, o Município de São Marcos se expõe à judicialização e ao controle externo por restrição de mercado, forçando o Erário a pagar

potencialmente mais caro por uma configuração geométrica que não agrega qualquer valor funcional à Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada a impertinência técnica da restrição dimensional e a sua ofensa direta aos princípios da competitividade e da economicidade insculpidos na Lei nº 14.133/2021, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação.
2. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL e de seus anexos (Termo de Referência e Formulário de Proposta)** para que a descrição do Item 1 passe a admitir expressamente a variação dimensional dos módulos de piso, alterando-se a redação para:
    - *"PISO MODULAR OUTDOOR, dimensões aproximadas de 250 a 300 mm de largura/comprimento e espessura compatível (12 a 15 mm), com absorção de impacto para queda de até 0,70 m, drenante e com proteção UV..."* **OU**, alternativamente, pela inclusão da expressão **"OU SIMILAR/EQUIVALENTE"** logo após a dimensão "300 x 300 x 13 mm".
3. A devolução do prazo legal para formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), a fim de que os demais fabricantes do mercado de pisos modulares que adotam moldes diferentes (ex: 25x25 cm) possam ofertar lances competitivos, maximizando a vantajosidade para a Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de novembro de 2026.



EDUARDO KONIG STREMEL
CPF 062.182.249-37